



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação  
Deputado Federal Padre João

**Projeto de Lei nº 3905 de 2021**

Apresentação: 06/12/2022 12:22:15.207 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3905/2021

PRL n.1

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Autor:** Câmara dos Deputados – Deputada Áurea Carolina (PSOL/MG) e outros

**Relator:** Deputado Padre João

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, PL 3905/2021, de autoria da Deputada Áurea Carolina e outros parlamentares, estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O projeto tramita em caráter conclusivo nas Comissões, já tendo sido aprovado o mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assim como na Comissão de Cultura.

Na CTASP a proposta foi aprovada com adoção de Substitutivo. Na CCULT foi adotada Emenda Substitutiva ao Substituto da CTASP. Ambos possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO**

O papel desta Comissão de Finanças e Tributação é apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno (RI) da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT). Ademais, também devem ser seguidas normas relativas à receita e à despesa públicas, em especial, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* C D 2 2 7 4 6 0 4 0 5 7 0 0 \*

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, X, "h"), somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Quanto à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece as condições para a renúncia de receita (art. 14) ou para a elevação de despesa (art. 16) ou a criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Da análise deste Relator quanto ao projeto de lei proposto, verificou-se que, em face do seu teor, não há qualquer potencial impacto orçamentário e financeiro, pois o escopo é tão somente regulatório, de previsão de procedimentos e caminhos técnico-jurídicos para as políticas públicas de fomento desenvolvidas por União, Estados e Municípios.

Assim, a aprovação da proposição não implica a criação ou aumento de despesas, na medida em que se limita à criação de um marco da cultura, ou seja, um contorno regulatório que organiza os regimes jurídicos aplicáveis às políticas públicas de fomento no setor.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, e pela adequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e da Subemenda adotada pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado Federal PADRE JOÃO**

**Relator**



\* C D 2 2 7 4 6 0 4 0 5 7 0 0 \*